



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kennedy Barros



ACÓRDÃO Nº 262/2021 - SPL

DECISÃO Nº 281/2021

PROCESSO TC/001494/2021 – Consulta

INTERESSADO: José Edmilson do Rêgo Mota Júnior – Presidente da Câmara Municipal de União/Pi.

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL DE ACORDO COM A INFLAÇÃO SOBRE OS SUBSÍDIOS DE VEREADORES PARA LEGISLATURA 2021/2024. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DIFERENCIADOS PARA MEMBROS DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. RESPOSTAS CONFORME MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES TÉCNICAS.

1. As indagações levantadas pelo consulente foram respondidas de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, que corroborou integralmente o relatório técnico da DAJUR.

Sumário: Consulta. Câmara Municipal de União. Exercício Financeiro de 2012. **Conhecimento. Resposta ao consulente nos termos expostos no voto do Relator. Encaminhamento à União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí – AVEP. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 6), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, **decidiu o Plenário, à unanimidade**, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13), **conhecer da Consulta formulada**, e respondê-la nos termos seguintes: **1)** Em decorrência das restrições da LC 173/2020 (art.8º, I) é possível em obediência ao princípio constitucional da anterioridade bem como aos aspectos inerentes à LC 101/2020 (arts.16 e 17), a fixação de subsídios de Agentes políticos municipais para a Legislatura 2021/2024, com produção de efeitos



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kennedy Barros



para os valores majorados já para iniciar em 01/01/2021? **Resposta:** No que se refere ao questionamento é possível responder que, considerando o inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº173/2020, os novos valores dos subsídios fixados ficarão com seus efeitos financeiros suspensos até 31 de dezembro de 2021, em razão do disposto no supracitado artigo, devendo ser pago nesse período de proibição os valores relativos à legislatura anterior (2017- 2020). Ademais, o Plenário desta Corte aprovou Nota Técnica relativa ao tema e firmou entendimento no sentido de que todos os municípios do país estão sujeitos às restrições temporárias listadas no artigo 8º da LC nº 173/2020, conforme expediente nº 013/2021, aprovado no dia 25/02/2021. **2)** É possível o pagamento dos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal destinados aos membros que compõem a mesa diretora (Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário), em razão de não excederem o limite de fixação em relação aos subsídios do Deputado Estadual, com fulcro no art.29, IV, B, da Constituição Federal de 1988? **Resposta:** Quanto ao quesito de nº 2, a exceção contida na parte final do inciso 1º do art. 8º da LC 173/20 só se aplica aos casos em que a lei, editada anterior ao decreto de Calamidade Pública, tenha observado as exigências contidas na LRF para o aumento de despesa de caráter continuado, tais como: a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como da comprovação de que o aumento não afetará as metas de resultados fiscais e da demonstração de medidas de compensação. **3)** Em terceiro questionamento, solicita a consulta ao TCE sobre a possibilidade de se promover a aplicação de reajuste salarial de acordo com a inflação sobre os valores dos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal a partir de 2021, em virtude da existência da LC 173/2020, publicada em 28/05/2020 em decorrência no novo Coronavírus. **Resposta:** Quanto ao quesito de nº 3, a consulta pode ser respondida de forma afirmativa, sendo possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X, da CF/88, que visa à recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, desde que haja projeto de lei de revisão, dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88.

Decidiu, também, o Plenário, **à unanimidade,** acolhendo a sugestão feita pelo Ministério Público de Contas na sessão, pelo **encaminhamento da presente Consulta à União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí - AVEP,** a fim de que esta Associação dê conhecimento acerca do presente julgado a todos os Presidentes das Câmaras Municipais do Piauí.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kennedy Barros



Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, **15 de abril de 2021.**

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator